



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.725878/2019-09
ACÓRDÃO	2202-010.898 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL E AGROBIO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E AGROBIO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E COM REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

Comprovada com documentação hábil a existência das áreas de produtos vegetais e com reflorestamento declaradas na DITR, cabe restabelecê-las para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, previsto na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por ter exonerado crédito tributário em valor superior àquele previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, vigente à época do julgamento, e de recurso voluntário, relativos a lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2016, do imóvel denominado “Fazenda São José do Corrente”, cadastrado na RFB sob o nº 0.326.438-7, localizado no Município de Araraquara/SP.

O Colegiado de piso acatou as alegações da recorrente e cancelou o lançamento. A decisão restou assim ementada:

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E COM REFLORESTAMENTO

Com base em documentação hábil, cabe restabelecer as áreas de produtos vegetais e com reflorestamento, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

RECURSO DE OFÍCIO

Considerando ter sido exonerado valor superior àquele previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, vigente à época do julgamento de primeira instância, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora de piso recorreu de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão recorrida em 21/12/2020 (fl. 567), a contribuinte apresentou, em 2/6/2021 (fl. 571), manifestação de fls. 572 a 600, por meio do qual reitera as alegações apresentadas quando da impugnação e pleiteia pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Do recurso de ofício

Considerando o disposto na Portaria MF nº 2, de 18/1/2023, o recurso de ofício reúne os requisitos de admissibilidade, eis que o valor do crédito tributário exonerado é de R\$ 18.915.119,71, além da multa de ofício, portanto dele conheço.

Motivou o lançamento a não comprovação das áreas com produtos vegetais e com reflorestamento.

Reproduzo trechos do voto condutor do acórdão recorrido, que concluiu pelo restabelecimento das áreas glosadas:

Das Áreas de Produtos Vegetais e com Reflorestamento

Da análise dos autos, verifica-se que a glosa das áreas de produtos vegetais de 5.405,4 ha e com reflorestamento de 60,0 ha foi realizada por falta de documentação hábil para comprová-la, com destaque para apresentação de Laudo de Comprovação do Uso do Solo, às fls. 315/342, elaborado por Engenheiro Agrônomo, desacompanhado da necessária ART e de Notas Fiscais de venda de cana de açúcar, às fls. 362/418, cujo emitente e destinatário são diversos do sujeito passivo, como consta na Descrição dos Fatos, às fls. 04.

Nesta fase o impugnante informa que está juntando a necessária ART às fls. 550/551, e Laudo Complementar, às fls. 517/543, elaborado pelo mesmo profissional do Laudo anterior, que detalha, também, a área com reflorestamento existente no imóvel, além das Matrículas de 03 glebas de sua propriedade, às fls. 492/505, que compõem o presente imóvel e que foram citadas no Laudo, mas não teriam sido anexadas. Registra, também, que o imóvel é formado por várias glebas, como consta às fls. 476/478.

Explica, ainda, o impugnante, que as Notas Fiscais de venda de cana de açúcar, em nome da sociedade empresária Raizen Energia S.A, CNPJ nº 08.070.508/0001-78, decorrem do Contrato Particular de Arrendamento para Exploração Agrícola e Outras Avenças, às fls. 506/516, celebrado, em 29.11.2012, entre o impugnante e a mencionada sociedade empresária, cuja finalidade é a exploração agrícola de cultura de cana de açúcar no presente imóvel, formado pelas glebas listadas no Anexo ao referido Contrato, às fls. 515/516.

Pois bem, no caso é de se dar razão ao impugnante, quanto à documentação apresentada ser hábil para comprovação das áreas declaradas de produtos vegetais de 5.405,4 ha e com reflorestamento de 60,0 ha, isso porque o Laudo de Uso do Solo, agora acompanhado da devida ART, elaborado por profissional legalmente habilitado e, nesta condição, responsável pelas informações constantes no trabalho por ele desenvolvido, fornece elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe – comprovação das citadas áreas, concluindo, às fls. 533, com a apresentação de Quadro Demonstrativo do uso do solo, no ano de 2015 (exercício 2016), no qual constam as áreas declaradas pelo contribuinte e que foram objeto de glosa.

Além disso, o Contrato de Arrendamento, vigente, também, para o exercício em análise, comprova que o impugnante arrendou o imóvel para a sociedade empresária Raizen, com a finalidade de explorar a terra para cultivo de cana de açúcar. As citadas Notas Fiscais, emitidas pela Raizen, no ano de 2015, (exercício de 2016), referentes à transferência de cana de açúcar, comprovam que são relativas às glebas que formam o presente imóvel e que constam no Anexo ao

Contrato de Arrendamento, às fls. 515/516, e, diante disto, corroboram as informações constantes no Laudo apresentado.

Registre-se que, em consulta ao Sistema ITR, em 23.03.2020, foi verificado que a sociedade empresária Raizen possuía, no exercício de 2016, apenas, um imóvel rural no Município de Araraquara, com área total declarada de 0,1 ha, cuja DITR não consta informação de área de produtos vegetais, o que corrobora a exploração da cultura de cana de açúcar no imóvel arrendado. Cabe esclarecer que essa consulta é realizada para a obtenção de mais um elemento de convicção.

Quanto à área com reflorestamento, o citado Laudo explica a localização das áreas plantadas com eucalipto, nos locais impróprios para o cultivo cana de açúcar, informando que os eucaliptos estão presentes nas imagens de satélite de 2014 e de 2016, comprovando que no ano de 2015, eles estavam presentes no imóvel e, por isso, não há Nota Fiscal de venda de madeira no exercício em questão, às fls. 540.

Desta forma, em função do descrito conjunto probatório existente nos atos, cabe restabelecer as áreas de produtos vegetais de 5.405,4 ha e com reflorestamento de 60,0 ha, comprovadas com documentação hábil.

Ressalte-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes nos autos, em um todo harmônico.

Isso posto, considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte referente ao lançamento consubstanciado na Notificação nº 6163/00139/2019 de fls. 03/07, para restabelecer as áreas de produtos vegetais de 5.405,4 ha e com reflorestamento de 60,0 ha, comprovadas com documentos hábeis, exonerando-se o crédito tributário exigido.

Trata-se de questão probatória de forma que, diante da comprovação da existência das áreas declaradas, entendo pela manutenção da decisão recorrida, que corretamente restabeleceu as áreas de produtos vegetais e com reflorestamento antes glosadas.

O contribuinte foi intimado a apresentar laudo técnico de uso do solo emitido por engenheiro florestal e acompanhado da respectiva ART (fls. 346). O laudo não havia sido acatado por falta da ART, o que restou suprido quando da impugnação (fl. 550); referido laudo está em conformidade com o que foi exigido na intimação fiscal, de forma que deve ser acatado como válido; uma vez acatado o laudo, este atesta a existência de uma área com agricultura de 5.405,4ha, conforme declarada pelo recorrente.

Também o Contrato de Arrendamento apresentado comprova que o impugnante arrendou o imóvel para a sociedade empresária Raizen, com a finalidade de explorar a terra para cultivo de cana de açúcar, de forma que as Notas Fiscais, emitidas pela Raizen, no ano de 2015, (exercício de 2016), referentes à transferência de cana de açúcar, comprovam que são relativas às glebas que formam o presente imóvel e que constam no Anexo ao Contrato de Arrendamento, além de corroborar as informações constantes no Laudo apresentado.

Da mesma forma, o laudo, válido, comprova a existência do reflorestamento (eucalipto) em locais impróprios para o cultivo cana de açúcar, informando que os eucaliptos estão presentes nas imagens de satélite de 2014 e de 2016, comprovando que no ano de 2015, eles estavam presentes no imóvel e, por isso, não há Nota Fiscal de venda de madeira no exercício em questão, de forma que a informação do laudo é suficiente para comprovar a área de 60ha com reflorestamento.

Isso posto, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Do recurso voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 21/12/2020, a contribuinte apresentou, em 2/6/2021, recurso voluntário (manifestação), o qual não será conhecido por ser intempestivo. A título de informação, mesmo que tempestivo fosse, desnecessária seria a sua análise diante da manutenção da decisão recorrida, uma vez ser o recurso reiterativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva